



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02022.007608/2004-74

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 018/2012/DCONAMA (fls. 173-173v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 83/86.

Neste sentido, constato **a intempestividade** do recurso.

Uma vez proferida decisão pelo Presidente do Ibama em 19/09/2006 (fls. 63), foi encaminhado AR à ora Recorrente e recebido em 01/12/2008 (fl. 67), sem a interposição de qualquer recurso, tendo, após o trânsito em julgado, sido iniciados os atos destinados à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Após, consta nos autos requerimento do Procurador-Geral do Município – às fls. 72 e datado de 16/11/2009 – requerendo certidão de inteiro teor do processo, eis que o novo prefeito municipal desconhece o fato que ocasionou a multa para o município.

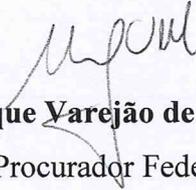
Após recebidas as cópias em 30/11/2009, surge nos autos petição inominada datada de 10/06/2010, requerendo ao Presidente do IBAMA que revise a multa aplicada ao município e a reduza a uma quantia coerente com a realidade orçamentária do município.

Como se pode perceber facilmente, o pretense recurso apresentado à decisão foi apresentado cerca de 1 ano e meio após a regular intimação do município, não sendo fato apto à reabertura do prazo recursal a mudança no comando da administração local.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Sendo intempestivo o recurso apresentado, inviabilizada se mostra a apreciação do mesmo, por lhe faltar requisito de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

É como voto.



Henrique Varejão de Andrade

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio